



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10108.000408/2001-26  
**Recurso nº** : 132.724  
**Acórdão nº** : 303-33.632  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2006  
**Recorrente** : CÂNDIDA MARIA CORREA PEREIRA COSTA  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL E IMPRESTÁVEL). A declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

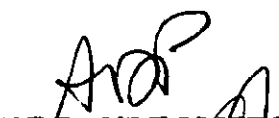
RESERVA LEGAL. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

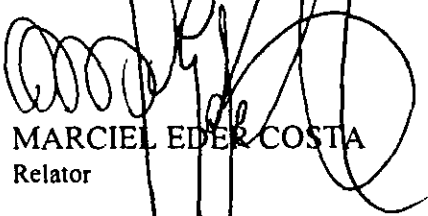
AREAS IMPRESTÁVEIS OU INAPROVEITÁVEIS. O Fato da área permanecer alagada durante boa parte do ano, não a torna imprestável, pois, é possível a exploração de atividade econômica sobre a mesma, sendo que os ajustes relativos as suas limitações de uso encontram-se no valor atribuída a base de cálculo da mesma.  
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as exigências relativas às áreas de 2.800 ha de reserva legal e de 530 ha de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que mantinha o lançamento relativo à área de reserva legal.

Processo n° : 10108.000408/2001-26  
Acórdão n° : 303-33.632

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidenta

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

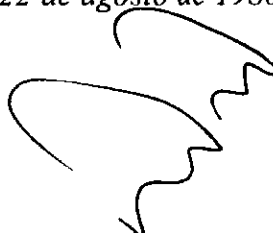
## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (AI e anexos às f. 35 a 38), por meio do qual se exige da contribuinte acima identificada o total do crédito tributário de R\$ 77.168,52 relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, juros de mora calculados até 29 de junho de 2001 e multa proporcional, de ofício, de 75%, decorrente da glosa total da área de utilização limitada e da diminuição da área de preservação, resultando no aumento da Área Tributável e, conseqüentemente, do Valor da Terra Nua Tributável, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial- DITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista, com área total de 14.000,0 ha, número do imóvel na Receita Federal (NIRF) 2.494.161-1, localizado no município de Corumbá - MS.*

*2. A ação fiscal iniciou-se em 12 de dezembro de 2000, com a emissão da intimação (uma via acostada às f. 02 e 03) para a contribuinte apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DITR/1997, dentre os quais destacam-se o Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de ART devidamente registrada no CREA, as certidões do IBAMA comprobatórias das áreas de preservação permanente, a cópia da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis na qual constassem as averbações do termo de área preservada e da área de reserva legal, o título de reconhecimento da Reserva Particular do Patrimônio Natural e os comprovantes de entrega dos Atos Declaratórios Ambientais (ADA) ao IBAMA. Conforme Aviso de Recebimento anexado à f. 04, tal intimação foi recebida em 24 de dezembro de 2000.*

*3. A contribuinte apresentou, em 31 de janeiro de 2001, vários documentos dentre os quais salientam-se as cópias da Certidão de Matrícula n. 10.769 (f. 08 e 09), do instrumento de mandato em que consta como outorgado o senhor Sérgio Jacinto Costa (f. 10), do Ato Declaratório Ambiental protocolado em 30 de janeiro de 2001 (f. 11), Laudo Técnico (f. 12 a 22) e ART (f. 24). Em 16 de fevereiro de 2001, protocolou o requerimento anexo ao qual remeteu a declaração do Sindicato Rural de Campo Grande comprovando a sua condição de associada desde 22 de agosto de 1986 (f. 25 e 26).*



*Consta ainda às f. 32 e 33, cópia autenticada de nova Certidão da Matrícula n. 10.769, na qual consta a averbação, ocorrida em 20 de fevereiro de 2001, de uma área de reserva legal de vinte por cento da área do imóvel.*

*4. Após tais procedimentos, a fiscalização, por meio de análise e verificação das informações declaradas, constatou a existência de irregularidade na apuração da base de cálculo do ITR. A contribuinte declarou como de utilização limitada uma área de 2.800,0 ha e como de preservação permanente uma outra de mesma extensão, portanto isentas de tributação pelo ITR. Esta havia sido inicialmente intimada para apresentar os documentos que comprovassem tais áreas como isentas da tributação (conforme explanado nos itens 2 e 3 acima), tendo feito a entrega daqueles supramencionados. Tais documentos, segundo a auditora autuante, não satisfazem as exigências previstas na legislação para o gozo da isenção do ITR, pois no laudo técnico constam apenas 530,0 ha como área de preservação permanente e a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis foi efetuada após o prazo previsto na IN SRF 43/97, prorrogado para 21 de setembro de 1998 pela IN SRF 56/98. Quanto ao ADA, este não foi exigido pela fiscalização em face de a contribuinte estar abrangida pela decisão relativa ao Mandado de Segurança n. 98.0063-1 movida pela F AMASUL em face do Delegado da Receita Federal em Mato Grosso do Sul.*

*5. A descrição dos fatos que originaram o presente Auto de Infração e os respectivos enquadramentos legais constam às f. 36 e 38.*

*6. Cientificada do lançamento em 6 de agosto de 2001 (AR à f. 42), a interessada protocolou, por meio de procurador (instrumentos às f. 51 e 52), junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, em 4 de setembro de 2001, a impugnação acostada às f. 44 a 50, aduzindo, em síntese, que:*

*6.1 preliminarmente, o Auto de Infração há de ser considerado nulo, pois a decisão relativa ao Mandado de Segurança não se limitou a declarar nulo o Ato Declaratório Ambiental (ADA), mas também proibiu o lançamento suplementar do ITR relativamente às áreas de preservação permanente, de utilização limitada e comprovadamente imprestáveis, bastando a existência fática destas, uma vez estarem definidas na lei não havendo que se exigir qualquer tipo de complemento em ato administrativo para a sua implementação;*



Processo nº : 10108.000408/2001-26  
Acórdão nº : 303-33.632

*6.2 em segunda preliminar, que somente a lei pode criar obrigação tributária e majorar tributos e que Instruções Normativas não podem determinar prazos para entrega de declarações e correspondentes penalidades, incidindo assim em majoração de tributo, o que viola o art. 9º, inciso I, do Código tributário Nacional;*

*6.3 a declaração efetuada pelo contribuinte não pode ser alterada para que haja majoração de tributo, mas, ao contrário, deve ser adequada à realidade fática que, de acordo com o que o laudo técnico indica, a área tributável seria de apenas 5.070 ha, excluídos da área total de 14.000 ha, 530 ha de área de preservação permanente, 2.800 ha de reserva legal e 5.600 ha imprestáveis;*

*6.4 a Receita Federal não pode deixar de aceitar a área de reserva legal declarada tão-somente porque houve entrega de declaração fora do prazo;*

*6.5 deverá prevalecer a declaração de ITR do exercício 1997, sem a aplicação de multa ou juros;*

*6.6 o Auto de Infração é nulo porque, para a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal e imprestáveis da tributação do ITR, não há na lei condicionante a ato administrativo da Receita Federal e, por consequência, a prazo de cumprimento deste.*

*7. Por fim, é requerido o cancelamento e o arquivamento do Auto de Infração e que a decisão administrativa seja encaminhada ao patrono da impugnante.*

Cientificada em 09 de junho de 2004 da decisão de fls.96-105, a qual julgou procedente o lançamento, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.124-136) em 12 de julho de 2004, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, asseverou que as áreas de reserva legal e de preservação permanente decorrem da própria lei e que o fisco não pode, por puro tecnicismo, pretender aplicar normas infralegais (IN SRF 43/97 alterada pela IN SRF 67/97) para penalizar a contribuinte já que referidas áreas, ainda que não averbadas são isentas de tributação, sendo portanto, incabível a glosa realizada pela autoridade fiscal que não respeitou o Laudo Pericial apresentado.

Nas suas razões de recurso, em apertada síntese, repetiu as constantes da peça inicial.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fl.110) para a garantia recursal.

Processo n° : 10108.000408/2001-26  
Acórdão n° : 303-33.632

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 10108.000408/2001-26  
Acórdão nº : 303-33.632

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na glosa procedida pela autoridade fiscal na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1997, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, para reduzir a área de Preservação Permanente declarada de 2.800,00ha para 530,0 ha, e glosar a área de 2.800,00 ha declarada como de utilização limitada (reserva legal e imprestável) por não ter sido procedida a averbação no prazo legal da área de reserva legal na matrícula do imóvel, nem ter sido apresentado o ADA referente a área inaproveitável do imóvel no prazo de seis meses contados da entrega da DITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, seja, ainda, pela averbação da área de reserva legal extemporânea, assiste razão à Contribuinte. Vejamos.

A Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10) estabelecem determinadas áreas que não serão consideradas para fins do ITR:

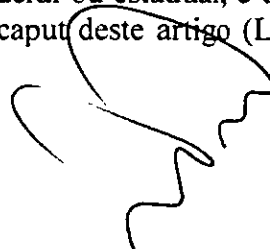
I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b" );



Processo nº : 10108.000408/2001-26  
Acórdão nº : 303-33.632

VI – COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS PARA A ATIVIDADE RURAL, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393/1996, art. 10, §1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre às áreas acima relacionadas. Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração.

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (destaque nosso)*

A glosa da fiscalização ocorreu pelo fato do contribuinte ter comprovado efetivamente a existência menor da área de preservação, o que nos parece acertado, pois, parece-nos de maior importância a efetiva comprovação da área de preservação permanente, por meio de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Neste sentido, temos a comprovação efetiva de 530 ha de Área de Preservação Permanente, conforme atestado no laudo de fls. 66/74, devendo-se desta forma, considerar como área efetivamente preservada a informada no citado laudo técnico.

Quanto a alegação das áreas imprestáveis ou inaproveitáveis, estas são aquelas que não permitem qualquer exploração econômica, seja esta agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Ocorre que as áreas objeto da presente lide ainda que se mantenham alagadas em boa parte do ano, é possível se extrair das mesmas um aproveitamento econômico.

Os ajustes relativos as suas limitações são encontradas no valor atribuído a base de cálculo, por óbvio, uma propriedade sem limitação de uso possui o valor comercial, e por conseqüência de base cálculo, superior ao valor das propriedades que possuem limitações de uso em função de permanecerem alagadas durante boa parte do ano.

Ao que parece, a ora Recorrente ao apresentar a DITR/97 confundiu os conceitos das áreas declarando o total da área inaproveitável de 5.600,00 ha, metade dela como de preservação permanente (2.800,00ha) e a outra metade como

Processo nº : 10108.000408/2001-26  
Acórdão nº : 303-33.632

sendo de utilização limitada (2.800,00ha) o que resultou numa área final tributável maior do que a constatada no laudo técnico juntado aos autos.

As hipóteses de isenção tributária relativas ao ITR tem justamene o escopo de limitar a tributação à área rural com capacidade produtiva, ou seja, com possibilidade de aproveitamento para a agropecuária e, por outro lado, incentivar o proprietário a manter áreas de interesse ecológico, reservas e proteger o meio ambiente enquanto patrimônio de interesse coletivo.

Com relação a área de Reserva Legal desconsiderada pela Autoridade Fiscal por ter sido averbada na matrícula no imóvel em data posterior àquela que entende cabível, tem-se que também não assiste razão ao Fisco.

No mesmo rumo que a área inaproveitável, restou incontroverso nos autos que a área de Reserva Legal estipulada em 20% (vinte por cento), correspondente a 2.800,0ha do imóvel, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1997. Tal fato resta evidenciado e efetivamente comprovado pela cópia da matrícula do referido imóvel (fl.33).

Com efeito, a manutenção da área de Reserva Legal de 20% da propriedade rural situada em área de floresta ou de vegetação nativa está prevista no art. 16, inciso III do Código Florestal, Lei nº 4.771 de 15/09/65. Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Também é fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração da Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de

Processo nº : 10108.000408/2001-26  
Acórdão nº : 303-33.632

reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas, como no caso dos autos. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara)

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE

Processo nº : 10108.000408/2001-26  
Acórdão nº : 303-33.632

DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acatar as Áreas de Preservação Permanente no montante de 530 ha, bem como da averbação da área de Reserva Legal, esta no montante de 2.800 ha, ambas para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, deixando de acatar as alegações quanto as áreas inaproveitáveis.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator